



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP

Sessão de 21 de maio de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.201

Recurso nº - 86.628 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - AGROTEC - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

IRPJ - DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS - Não com provada sua necessidade devem ser adicionadas ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real.

RECEITA OMITIDA - Provada a sua percepção e verificada a sua não escrituração, a sua tributação deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROTEC - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de maio de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 JUN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650-050.545/82-03

RECURSO Nº: - 86.628

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.201

RECORRENTE Nº: - AGROTEC - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGROTEC - EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., com domicílio fiscal em Uberaba (MG), recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente aos exercícios de 1978 a 1980.

A exigência decorre de a fiscalização ter apurado as seguintes irregularidades cometidas pela interessada:

- a) efetivação de despesas sem receita correspondentes e sem a comprovação de sua necessidade;
- b) contabilização de despesas com fundamento em documentação inábil; e
- c) omissão de receita de prestação de serviços.

Em sua impugnação alega o seguinte no tocante as despesas glosadas por falta de receitas correspondentes e não comprovação da sua necessidade: (a) todas as despesas realizadas tem correspondente receita, como comprovam as faturas que junta; (b) que as receitas das propriedades relacionadas nos quadros demonstrativos de fls. 53 a 55 devem ser declaradas pelos respectivos proprietários e não pela autuada; (c) houve equívoco na glosa de gastos como se estivessem vinculados a determinada fazenda, pois não essa

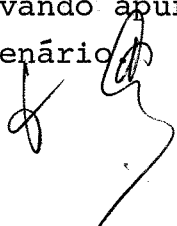
vinculação, funcionando as mesmas (fazendas) como centro de operações de campo, de modo que as despesas contabilizadas para aquelas propriedades referem-se na realidade a outras; (d) que a escolha dos centros operacionais é feita de comum acordo com o proprietário das áreas.

Quanto as despesas glosadas por documentação inábil informa: (a) não tinha informações de que o CGC/MF da referida empresa estava baixado; (b) que goza de presunção de boa fé; (c) que encomendou e recebeu os serviços prestados pela referida empresa e que por eles pagou regularmente. Para comprovar os pagamentos apresenta relação, cópias de extratos e de ordens de créditos, além de quadro demonstrando os serviços executados conforme contrato e notas fiscais.

No que se relaciona a omissão de receita aduz: (a) não ter ocorrido; (b) decorrer de equívoco da fiscalização; (c) ter escriturado essa receita, conforme fls. de Diário que apresenta.

A manutenção da exigência origina o recurso onde repete a argumentação antes dispendida, valendo ressaltar que objetivando verificar a real situação em relação aos pagamentos suportados por documentação considerada inidônea, o primeiro julgamento foi convertido em diligência objetivando apurar o que se contém na Resolução nº 101-01.813, lida em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

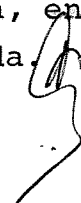
Retornando os autos da diligência verifica-se que nenhum dos elementos solicitados objetivando apurar a veracidade ou idoneidade dos serviços que teriam sido prestados pela firma individual "Jairo Felipe da Silveira" pode ser confirmado.

A não ser as declarações orais prestadas pelo próprio Sr. Jairo, o que se contém nos autos é que: (a) Os pagamentos teriam se realizado entre 08/79 até 11/79 (fls. 303); (b) Desde 05/78 o CGC/MF da firma individual do Sr. Jairo já havia sido baixado; (c) Nenhum contrato pode ser exibido; (d) Não pode ser verificada a escrituração de nenhum dos pagamentos efetuados pela recorrente; (e) o informante às fls. conclui pela manutenção da glosa.

Ora, não ficou provada a realização dos serviços, sua necessidade e nem os pagamentos respectivos estão suportados por documentação idônea na medida em que não encontra respaldo na contabilidade. Por essas razões, entendo, deve ser mantida a tributação quanto a esse item.

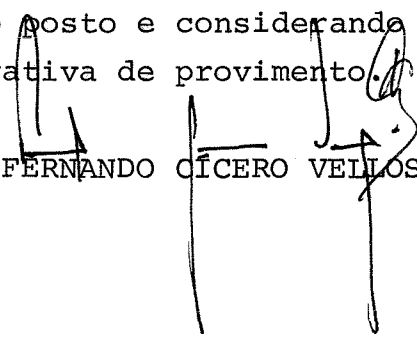
No que se relaciona com as despesas efetuadas em propriedades de terceiros, sem a comprovação da necessidade e a existência de receita é preciso considerar o seguinte: (a) as receitas contabilizadas pela recorrente referem-se a execução de serviços em propriedades diversas das relacionadas nos Quadros Demonstrativos de fls. 53/55; (b) não foi apresentado qualquer documento, contrato ou elemento que comprovasse a necessidade das referidas despesas, confessadamente havidas nas propriedades antes referidas; (c) as declarações apresentadas como prova de que as terras de terceiros foram cedidas para utilização por parte da recorrente somente atestam que os seus signatários são os maiores acionistas da recorrente.

Desta forma, entendo que também quanto a esse item a tributação deve ser mantida.



Quanto a omissão de receita de prestação de serviços, está patente dos autos que a escrituração foi feita na conta "faturas a receber" (débito) não ficando provado a contabilização a crédito da conta "Serviços Executados" que é a conta de receita de prestação de serviços utilizada pela recorrente para registrar tais recebimentos.

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.


FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR.